

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Vereador Joao Celso da Trindade Neto

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 20 DE DEZEMBRO
DE 2023.**

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº
006, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe
sobre o Código Tributário do Município de São
Gonçalo do Amarante (CE).**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

Faço saber que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 006, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de São Gonçalo do Amarante (CTM) passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O caput do art. 58 passa a ter a seguinte redação:

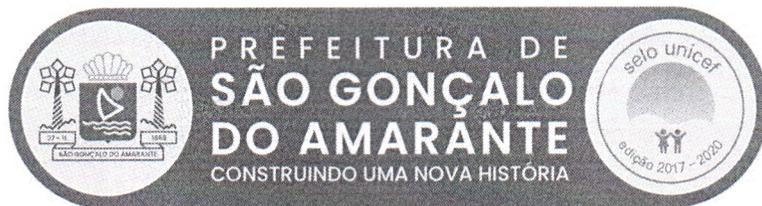
“Art. 58. O parcelamento será concedido nas condições estabelecidas neste Código ou em legislação específica, nos termos desta subseção e do art. 3º deste Código.”;

(...)

II – o inciso XIII do art. 106, passa a ter a seguinte redação:

I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03, 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 16.02, 17.05 e 17.10, 20.01, 20.02, 20.03 e 22.01 da lista constante do Anexo I, desta Lei Complementar, quando o prestado do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste Município;

III – acrescenta-se o § 4º ao art. 134, com a seguinte redação:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

“Art. 134. (...)

(...)

§ 4º A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal; ou

II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.”;

IV – acrescenta-se o art. 134-A, com a seguinte redação:

“Art. 134-A. É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias.”

V – acrescenta-se os §§ 3º e 4º ao art. 139, com as seguintes redações:

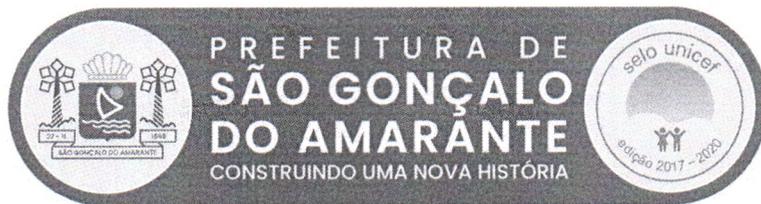
“Art. 139. (...)

(...)

§ 3º Na impossibilidade de obtenção de dados sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, seja por impedimento promovido pelo contribuinte ou por encontrarem-se fechados os imóveis e seus proprietários ou responsáveis serem desconhecidos, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração fazendária.

§ 4º No caso de imóveis novos, não previstos na Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI), será feito o arbitramento do valor venal do imóvel pela administração fazendária, observado o contraditório prévio do contribuinte, e efetuado de ofício o lançamento do imposto.”

VI – os itens do art. 140 passam a ser os seguintes



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

“Art. 140. (...)

I – com o envio do carnê pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ao endereço do contribuinte cadastrado no sistema tributário; ou

II – com a publicação do edital anual de lançamento do Imposto nos meios oficiais do Município e a disponibilização dos boletos de IPTU no sitio eletrônico da SEFIN na internet; ou

III – com a publicação em Diário Oficial do Município (DOM) ou outra forma de publicidade dos elementos constitutivos do lançamento.”

§ 1º A notificação ou a intimação realizada por edital far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial do Município (DOM) e da sua afixação em local acessível ao público no prédio em que funcionar o órgão responsável pela notificação ou intimação, devendo o ato ser certificado no processo, quando for o caso.”

VII – o art. 143 passa a ter a seguinte redação:

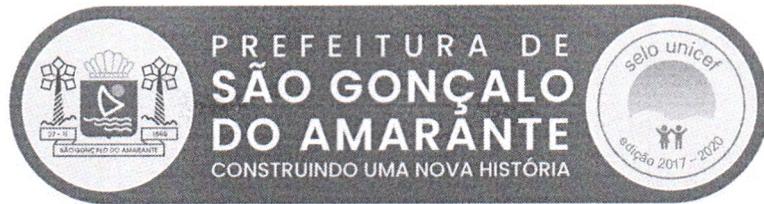
“Art. 143. O contribuinte poderá requerer revisão de cálculo do crédito tributário, através de petição devidamente fundamentada ao Fisco Municipal, quando considerar o lançamento do imposto indevido, no prazo de 30 (trinta) dias, da data da notificação do lançamento fiscal.”

VIII – os incisos do art. 153, passarão a ter as seguintes redações:

“Art. 153. (...)

I – multa prevista no item “a” do inciso I do art. 290-A, pela falta de inscrição na forma e no prazo determinados;

II – multa prevista no item “b” do inciso I do art. 290-A, quando não for promovida a atualização ou alteração na forma e no prazo determinados ou, ainda, houver erro nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

III – multa prevista no item “f” do inciso I do art. 290, quando houver omissão, fraude ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto;

IV – multa prevista no item “c” do inciso XI do art. 290-A, quando o sujeito passivo embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, bem como deixar de fornecer à administração tributária informações a que se obriga pela legislação tributária.”;

IX – acrescenta-se o inciso III ao art. 155, com a seguinte redação:

“**Art. 155.** (...)

(...)

III - o excesso de valor decorrente da avaliação realizada pela administração tributária e o constante do documento de incorporação nas transmissões de imóveis ou direitos a que se refere o §6º do art. 156, deste Código.”;

X – o parágrafo único do art. 155 passa a ser § 1º, acrescentando-se o § 2º com a seguinte redação:

“**Art. 155.** (...)

(...)

§ 1º (...)

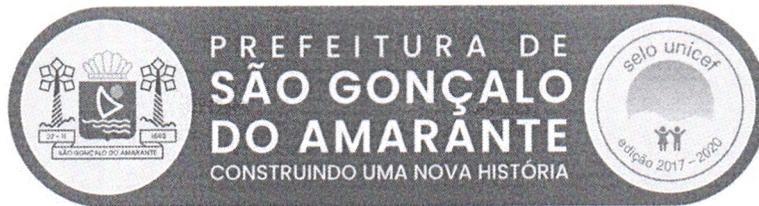
§ 2º A cobrança do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) ocorre nos casos de compromisso de compra e venda que são irrevogáveis, irrevogáveis e devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis, caracterizando-se, nesse contexto, como transmissão de direito real sobre o imóvel”

XI – acrescenta-se o § 6º do art. 156, com a seguinte redação:

“**Art. 156.** (...)

(...)

§ 6º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica quando o valor do bem transmitido superar o valor do capital a ser subscrito na



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

operação, sendo a diferença a maior normalmente tributada pelo ITBI, cabendo a Fiscalização apurar o valor do excesso e a base de cálculo do imposto.”;

XII – o art.159 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 159. A base de cálculo do ITBI é o valor de mercado dos imóveis objeto da transação e dos bens ou direitos transmitidos, apurados pela administração tributária na data do efetivo recolhimento, podendo ser utilizados:

I - avaliação administrativa realizada com base no mercado imobiliário local;

II - valor declarado pelo sujeito passivo, em Declaração própria do Município, se maior que o apurado em avaliação da administração tributária na forma deste artigo.

§ 1º Nos seguintes casos especiais, a base de cálculo será:

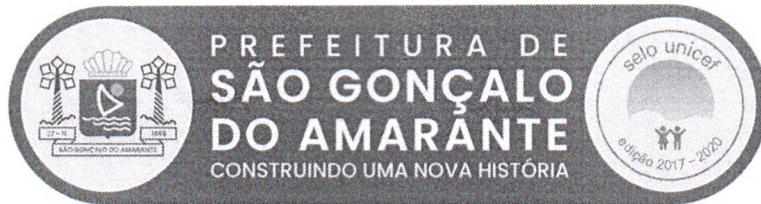
I - nas permutas, o valor de cada imóvel permutado;

II - na arrematação, adjudicação ou leilão administrativo, o preço do maior lance, nunca inferior ao valor da primeira avaliação, administrativa ou judicial;

III - na instituição, renúncia ou extinção onerosas de usufruto, uso, habitação, servidão, direito de superfície e fideicomisso, 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação relativa à transmissão do direito;

IV - no excesso de valor a que se refere o inciso III do art. 155, a diferença entre o valor constante da avaliação realizada pelo Fisco e aquele utilizado para a transmissão do imóvel ou direitos, conforme o art. 156, deste Código;

V - nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver o débito.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

§ 2º Na avaliação realizada pelo Fisco serão observadas, quando possível, as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 3º O contribuinte poderá requerer revisão de cálculo do valor arbitrado ou do crédito tributário lançado, através de petição devidamente fundamentada ao Fisco municipal, quando considerar o lançamento do imposto indevido ou a maior, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento fiscal.

§ 4º Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto deverão ser apurados pela Comissão de Avaliação Imobiliária (CAI), que será criada por ato do Chefe do Poder Executivo e nos casos previstos em norma específica pelo Auditor Fiscal da Receita Municipal;

§ 5º O interessado deverá prestar, junto à SEFIN, declaração de transmissão de bens imóveis, para fins de determinação da base de cálculo e lançamento do ITBI.”

XIII – acrescenta-se o Parágrafo Único ao art. 162, com a seguinte redação:

“**Art. 162.** (...)

(...)

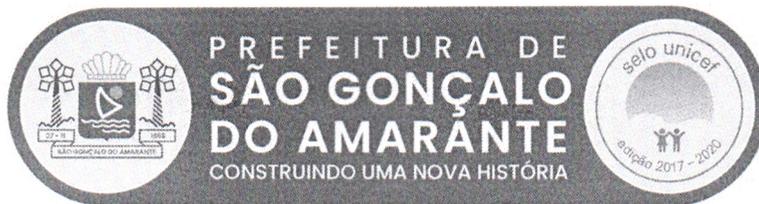
Parágrafo Único. Nos pedidos de restituição do imposto o contribuinte ou responsável deverá protocolar processo administrativo na SEFIN, que deverá conter a documentação mínima exigida pela Administração Tributária, conforme previsto em Instrução Normativa emitida pela Secretaria.”;

XIV – o inciso III do art. 163, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 163.** (...)

(...)

III - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidor público efetivo deste Município, ativo ou inativo, seus filhos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

menores ou incapazes, bem como ao cônjuge sobrevivente, enquanto não contrair núpcias, não possuam outro imóvel no Município e o façam para sua moradia, desde que o valor do imóvel não seja superior a 100.000 (cem mil) UFIRSA's.”;

XV – acrescenta-se o § 4º ao art. 267, com a seguinte redação:

“**Art. . 267.** (...)

(...)

§ 4º Além da obrigação de prestar as informações citadas no *caput* deste artigo, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício deverão fornecer gratuitamente as certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização, nos termos do art. 197 do Código Tributário Nacional.”;

XVI – acrescenta-se o inciso VI do art. 275, com a seguinte redação:

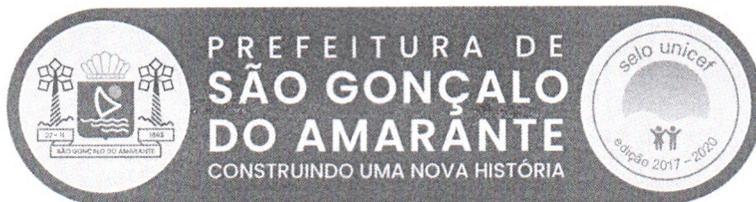
“**Art. . 275.** (...)

(...)

VI - valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo os valores considerados auferidos ou recebidos no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.”;

XVII - A lista de serviços constante do Anexo I passa a vigorar acrescida do subitem 11.5, com a seguinte redação:

“11.5. Serviços relacionados ao monitoramento e ao rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de tecnologia da informação veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

XVIII - altera-se a estrutura das Tabelas do Anexo XIII, que passam a vigorar conforme as estruturas constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de publicação, respeitadas, no que couber, as disposições dos incisos II e III, do art. 7º, deste Código.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, em _____ de _____ de 2023.

Marcelo Ferreira Teles
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ANEXO I da Lei Complementar nº ____/2023.

TABELA A – FÓRMULAS PARA CÁLCULOS DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
01	<p style="text-align: center;">FÓRMULA GERAL PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center; margin: 10px auto; width: fit-content;"> $VVI = VVT + VVE$ </div> <p>Onde: VVI - Valor Venal do Imóvel; VVT - Valor Venal do Terreno (Item 02 desta Tabela “A”); VVE - Valor Venal da Edificação (Item 03 desta Tabela “A”).</p>
02	<p style="text-align: center;">FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center; margin: 10px auto; width: fit-content;"> $VVT = AT \times VM^2T \times S \times P \times T \times L \times \mu I$ </div> <p>Onde: VVT – Valor Venal do Terreno; AT – Área do Terreno; VM²T – Valor do Metro Quadrado do Terreno; S – Corretivo de Situação (Tabela G); P – Corretivo de Pedologia do Terreno (Tabela G); T – Corretivo de Topografia do Terreno (Tabela G); L – Corretivo de Limitação do Terreno (Tabela G); μI – Média dos Fatores Corretivos da Infraestrutura Urbana (Tabela H).</p>
03	<p style="text-align: center;">FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center; margin: 10px auto; width: fit-content;"> $VVE = AE \times VM^2E \times (\Sigma CAT/100) \times EC \times CA$ </div> <p>Onde: VVE – Valor Venal da Edificação; AE – Área da Edificação; VM²E – Valor do Metro Quadrado da Edificação por Tipo (Tabela B); ΣCAT – Somatório dos Fatores Corretivos de Categoria da Edificação (Tabela E); EC – Estado de Conservação (Tabela C);</p>



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

CA – Categoria Arquitetônica (Tabela D);
100 - Constante na Fórmula.

TABELA B – VALORES DO METRO QUADRADO POR EDIFICAÇÃO (VM²E)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFIRSA
01	CASA (até 01 pavimento)	80,00
02	APARTAMENTO (acima de 01 pavimento)	100,00
03	LOJA	120,00
04	INDÚSTRIA (FÁBRICA)	160,00
05	GALPÃO/TELHEIRO	60,00
06	ARQUITETURA ESPECIAL	200,00
07	CASA/APARTAMENTO ALTO PADRÃO	150,00

TABELA C – ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO (EC)

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	FATOR MULTIPLICADOR
Nova / Ótima	1,00
Boa	0,90
Regular	0,80
Mau	0,70

TABELA D - CATEGORIA ARQUITETÔNICA (CA)

TIPO DO IMÓVEL	FATOR
Casa (Até 01 pavimento)	1,0
Apartamento (acima de 1 pavimento)	1,5
Galpão telhas	0,8
Indústria ou Fábrica	2,0
Loja/Comércio	1,2
Arquitetura Especial	3,0
Casa / Apartamento de Alto Padrão	2,0

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TABELA E – FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO – CATEGORIA (CAT)

ITEM	TIPO	A	B	C	D	E	F	G	H
SITUAÇÃO	Conjugada	03	04	00	00	00	03	04	00
	Isolada	05	06	02	02	03	05	06	03
	Geminada	02	02	00	00	02	02	02	02
	Superposta	05	06	00	00	00	05	06	00
REVESTIMENTO EXTERNO	Sem Revestimento	00	00	00	00	00	00	00	00
	Reboco	05	05	00	09	08	20	05	08
	Óleo	19	16	00	15	11	23	16	11
	Caiação	05	05	00	12	10	21	05	10
	Madeira	21	19	00	19	12	26	19	12
	Cerâmica	21	19	00	19	13	27	19	13
	Especial	24	22	00	20	14	28	22	14
PISO	Terra Batida	00	00	00	00	00	00	00	00
	Cimento	03	03	10	14	12	20	03	12
	Cer./Mosaico	08	09	20	18	16	25	09	16
	Tábuas	04	07	15	16	14	25	07	14
	Taco	08	09	20	18	15	25	09	15
	Mat. Plástico	18	18	25	19	16	26	18	16
	Especial	19	19	27	20	17	27	19	17
FORRO	Inexiste	00	00	00	00	00	00	00	00
	Madeira	02	03	02	04	04	02	03	04
	Estuque	03	03	03	04	03	02	03	03
	Laje	03	04	03	05	05	03	04	05
	Chapas	03	04	03	05	03	03	04	03
COBERTURA	Palha/Zinco	01	00	04	03	00	00	00	00
	Fibrocimento	05	02	20	11	10	03	02	10
	Telha	03	02	15	09	08	03	02	08
	Laje	06	03	28	12	10	04	03	10
	Especial	08	04	35	14	11	04	04	11
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	Inexiste	00	00	00	00	00	00	00	00
	Externa	02	02	01	01	01	01	02	01
	Interna simples	03	03	01	01	01	01	03	01
	Interna completa	04	04	02	02	01	02	04	01
	Mais de uma interna	05	05	02	02	02	02	05	02
ESTRUTURA	Concreto	21	24	12	30	36	22	24	36
	Alvenaria	10	15	08	20	30	20	15	30
	Madeira	03	18	04	10	20	10	18	20
	Metálica	24	26	12	33	40	24	26	40
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	Inexiste	00	00	00	00	00	00	00	00
	Aparente	06	09	09	03	06	05	09	06
	Embutida	12	19	19	04	08	07	19	08

Onde:

- A – Casa;
- B – Apartamento;
- C – Telheiro;
- D – Galpão;
- E – Indústria;
- F – Loja;
- G – Luxo;
- H – Arquitetura Especial.

Obs.: Aplica-se na Fórmula (Tabela “A” – Item 03), o somatório (Σ) de todos os itens desta Tabela “E” de acordo com a estrutura do imóvel.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TABELA F – VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO (VM²T)

DISTRITO	BAIRROS	UFIRSA
SEDE	CENTRO	30,76 – 21,96 – 17,60
	BRASÍLIA	26,36 – 21,96 – 15,40
	PALESTINA	26,36 – 17,60 – 13,20
	ARAPIXI	26,36 – 21,96 – 15,40
	CONJUNTO	26,36 – 17,60 – 13,20
	SANTA CRUZ	21,96 – 17,60 – 13,20
	PARQUE OLARIA	17,60 – 13,20 – 8,80
	ALTO DO BOM JESUS	17,60 – 13,20 – 8,80
	OMEGA	17,60 – 13,20 – 8,80
	PARQUE VITORIA	17,60 – 13,20 – 8,80
	VILA ESPERANÇA	17,60 – 13,20 – 8,80
	CARIOCA	17,60 – 13,20 – 8,80
	PASSAGEM	17,60 – 13,20 – 8,80
LAGOINHA	17,60 – 13,20 – 8,80	
PECÉM	CENTRO E OUTROS	30,76 – 19,80 – 15,40
TAÍBA	CENTRO E OUTROS	30,76 – 19,80 – 15,40
SIUPE	CENTRO E OUTROS	15,40 – 11,00 – 6,60
CROATÁ	CENTRO E OUTROS	15,40 – 11,00 – 6,60
SERROTE	CENTRO E OUTROS	12,40 – 8,60 – 5,60
UMARITUBA	CENTRO E OUTROS	12,40 – 8,60 – 5,60
CÁGADO	CENTRO E OUTROS	12,40 – 8,60 – 5,60

④

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

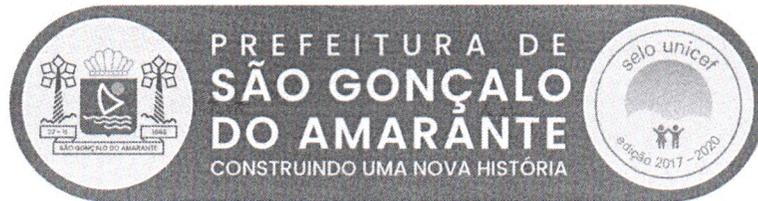
TABELA G – FATORES CORRETIVOS DO M² DE TERRENO

SITUAÇÃO (S)		PEDOLOGIA (P)		TOPOGRAFIA (T)		LIMITES (L)	
Meio de quadra	1,00	Alagado	0,60	Plano	1,00	Sem	1,10
Esquina. + de 1 frente	1,10	Inundável	0,70	Aclive	0,90	Com cerca	0,90
Encravado/Vila	0,70	Rochoso	0,80	Declive	0,70	Com muro	0,80
Gleba	0,80	Normal	1,00	Irregular	0,80		

TABELA H – FATORES CORRETIVOS DE INFRAESTRUTURA (I)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	FATOR
01	REDE DE ÁGUA	
	Sem	1,00
02	REDE DE ESGOTO	
	Sem	1,00
03	GALERIA PLUVIAL	
	Sem	1,00
04	GUIAS E SARGETAS	
	Sem	1,00
05	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
	Sem	1,00
06	PAVIMENTAÇÃO	
	Sem	1,00
	Com	1,02

Obs.: Aplica-se na Fórmula (Tabela “A” – Item 02), a média (μ) de todos os itens desta Tabela “H” de acordo com a infraestrutura disponível para o imóvel.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

MENSAGEM Nº 073/2023
2023.

DE 19 DE DEZEMBRO DE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, com fundamento na alínea “b”, inciso I, do art. 40, da Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei Complementar, que propõe modificações à Lei Complementar nº 006, de 23 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município).

Ressalte-se que as modificações ora propostas visam, precipuamente, efetuar atualizações na redação de dispositivos do atual Código Tributário Municipal, bem como redefinir a estrutura do instituto da substituição tributária e do sistema de penalidades, adequando-as à realidade. Com isto busca-se tornar o referido diploma legal mais didático, possibilitando aos intérpretes e aplicadores do direito uma compreensão mais objetiva e sistemática dos referidos dispositivos que ora se busca modificar.

É certo que tais modificações, a par de proporcionar mais clareza e concisão aos dispositivos do Código, também permitem leitura e compreensão mais harmônica do sistema legal.

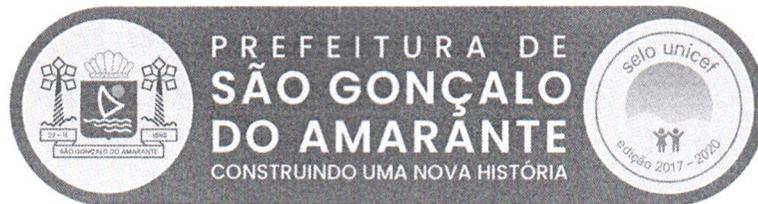
Vale ressaltar, outrossim, que a proposta feita, contempla uma revisão da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e dos processos administrativos relacionados ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), adequando-o às práticas mais modernas de outros fiscos e à orientação emanada dos Tribunais Superiores, revestindo-o de um caráter atual e consentâneo com a realidade,

RECEBIDO EM

20 / 12 / 23

11 h 01

Stela Maria de Castro Duarte
Diretora Legislativa CMSSGA



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

trazendo benefícios para todos os envolvidos na dinâmica da tributação, em especial, a sociedade, destinatária última das ações governamentais.

Sendo estas as razões que justificam a propositura, submeto-a para apreciação, com o incluso Projeto de Lei Complementar, em regime de **URGENCIA ESPECIAL**, nos termos do Regimento Interno, confiante em sua pronta aprovação diante do reconhecimento do espírito público dos componentes dessa Augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Marcelo Ferreira Teles

PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE